



EMENDA A MPV N° 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

CD/20433.21106-97

“Acrescenta artigos a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, com a seguinte redação”

Art. 1º Inclua-se onde couber, artigos à MPV nº 950/2020, com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica isento de pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. XXº. Esta lei tem como objeto dar cumprimento as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, criadas através da Lei nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, ____ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social Residencial é destinada a residências unifamiliares, desempregados, habitações coletivas ou remoção de área de risco que atendam aos critérios definidos pelo comunicado tarifário. Para usufruir do benefício, o cliente atende a uma série de critérios: possuir renda familiar de até três salários mínimos; morar em habitação subnormal com área útil de até 60 m²; consumo de energia de até 170 kWh mensais; não haver débitos para o imóvel; comprovar o enquadramento na tarifa social a cada 24 meses; consumo máximo de 15 metros cúbicos; demissão que não tenha ocorrido por justa causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JAQUELINE CASSOL

Visando medidas paliativas de combate a pandemia mundial, COVID-19, foi publicada no último dia 03 de fevereiro, a Lei nº 13.979, a qual dispõe sobre as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020.

O presente projeto de Lei vai ao encontro das medidas adotadas e visa as famílias de baixa renda, usuárias da tarifa social, que serão diretamente atingidas o com impacto econômico trazido pelo coronavírus na economia popular, motivo pelo qual a isenção a partir de 1º de abril, pelo prazo de 180 dias se justifica, nos moldes do art. 13, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Com essas justificativas, peço apoio dos nobres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.


Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

CD/20433.21106-97